



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 006 /2016
193ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.12.2015
PROCESSO Nº 1/2551/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.03783-3
AUTUANTE: FLÁVIO JULIÃO – MAT.: 497.737-1-4 E OUTRO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: NUTRIMAR – IND. DE PESCADOS LTDA - ME
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED. O contribuinte deixou de escriturar 25 notas fiscais de saídas no período compreendido entre janeiro de 2009 a julho de 2012. Dispositivos infringidos: Art. 260, 270, 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97. Autuação Parcialmente Procedente em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso de reexame necessário oficial conhecido mas não provido. Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação verbal do representante da Procuradoria Geral do Estado. Extinção do processo pelo pagamento.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais sem a respectiva escrituração no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, durante os exercícios de 2009 a 2012, no montante de R\$ 1.131.663,87 (um milhão cento e trinta e um mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 113.166,39 (cento e treze mil cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 08, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32456 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34403 (fls. 10); e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.11490 (fls. 33).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 12 a 29 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 39 a 53 dos autos. Aditamento à impugnação às fls. 57 dos autos.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, conforme fls. 65 a 73, dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 502/2015, recomendou a reforma da decisão singular, no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA da autuação, conforme fls. 86 a 88 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 90 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais sem a respectiva escrituração no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, durante os exercícios de 2009 a 2012, no montante de R\$ 1.131.663,87 (um milhão cento e trinta e um mil seiscientos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

A escrituração das notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas de mercadorias está previsto no art. 260 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição do Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS.

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de lançamento.

No entanto, pertinente a análise levada a efeito pelo ilustre julgador singular ao constatar que a infração relativa à penalidade a ser cominada por falta de escrituração de documentos fiscais, prevista no art. 123, III, “I”, da Lei nº 12.670/96, não mais existe, ante a sua revogação pelo art. 9º, I, “c” da Lei nº 13.418/03.

Dessa forma, subsistiria a prescrita no art. 126 da Lei nº 12.670/96, contudo, como muito bem observado pelo nobre julgador singular, também, descabida ao caso concreto, posto que as operações realizadas pelo contribuinte não estão no campo da não-incidência, isenção ou substituição tributária, posto que o contribuinte é detentor de Termo de Acordo, com regime especial de tributação.

Sendo assim, é evidente que o contribuinte descumpriu uma norma de caráter instrumental para a qual não há, a meu ver, uma sanção específica, restando, portanto, a sanção preconizada pelo art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, por documento não escriturado, a saber:

Art. 123. ...

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto, conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo que seja declarada a extinção do processo em face do pagamento com fundamento na lei do Refis, conforme comprovante de fls. 89 dos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

QUANTIDADE DE DOCUMENTOS NÃO ESCRITURADOS: 25
VALOR DA MULTA POR DOCUMENTO NÃO ESCRITURADO: 200 Ufirces

VALOR TOTAL (25X200)..... 5.000 Ufirces

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NUTRIMAR – IND. DE PESCADOS LTDA - ME**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento efetuado, com base na Lei nº 15.826/15 (REFIS). Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Mardônio de Oliveira, acompanhado da estagiária Hannah Soares Sales de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2016.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anelina Magalhães Torres
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 12/01/16 / 16